



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

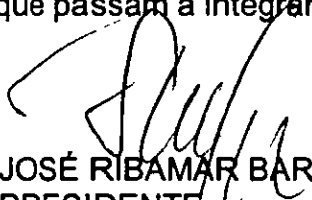
Processo nº. : 13558.000702/2002-17
Recurso nº. : 146.873
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSEFA BRASIL DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.937

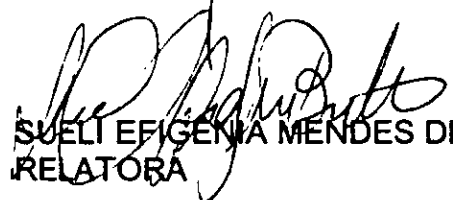
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Cancela-se o lançamento por falta de provas de que a contribuinte deixou de tributar parte dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOSEFA BRASIL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13558.000702/2002-17
Acórdão nº : 106-14.937

Recurso nº. : 146.873
Recorrente : JOSEFA BRASIL DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2 a 5, exige-se da contribuinte devolução do valor de R\$ 548,72, a título de restituição indevida, tendo em vista a omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.509,27, resultado da diferença entre o valor declarado e o valor informado pela fonte pagadora.

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 25/26, sob o seguinte fundamento: *A contribuinte apresentou declaração de ajuste anual no modelo completo em 29/3/2000, arquivada sob o nº 35.025.827 (fls. 19/20), e em 27/7/2000 apresentou a declaração retificadora em modelo simplificado, como a contribuinte não poderia retificar sua declaração para trocar do modelo completo para o simplificado, pois, a escolha do modelo de declaração é uma opção, a qual se definitiva com a entrega da mesma, a autuação retificou de ofício a declaração original considerando omissão de rendimentos a diferença entre o valor declarado na retificadora (R\$ 18.624,48) e o valor informado pela fonte pagadora Faelba (R\$ 16.115,21).*

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência (fls. 30) e, por procurador (fls.32), na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 31, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13558.000702/2002-17
Acórdão nº : 106-14.937

- a contribuinte em questão procurou um procurador contador para realizar sua declaração de imposto de renda pessoa física do ano de 1999, fornecendo a esse profissional os comprovantes de seus rendimentos fornecidos pelos fontes pagadoras: INSS e FAELBA, sendo o comprovante enviado pela FAELBA no valor de 15.231,60 e comprovante fornecido pelo site da previdência social no valor de R\$ 3.392,89;
- nunca houve intenção da contribuinte de sonegar quaisquer valores, porém não se sabe por quais motivos não foi recebido da fonte pagadora FAELBA nenhum outro demonstrativo com o rendimento de R\$ 883,61, daí a falta;
- quanto à declaração retificadora entregue em 27/07/2000, não se sabe por quais motivos foi enviada, porém esta não deveria ser considerada, segundo os critérios adotados pela Receita Federal;
- esclarece, ainda, que o rendimento declarado na retificadora, e que esta sendo adotado pela Receita Federal, no valor de R\$ 18.624,48 foi obtido somando-se o valor pago pela FAELBA com o valor pago pela Previdência Social, sendo que o valor recebido da Previdência Social é isento de imposto devido tratar-se de aposentadoria e a contribuinte contar com mais de 65 anos à época da declaração;
- o valor correto para o cálculo do imposto seria de R\$ 16.115,21, como admitido pelos julgadores da Receita, assim, solicita que seja revisto o cálculo sobre os reais rendimentos tributáveis da contribuinte, para que não se opere uma injustiça calculando-se imposto sobre rendimentos isentos.

É o Relatório.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13558.000702/2002-17
Acórdão nº : 106-14.937

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Dos fatos.

A Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, apresentada pela contribuinte foi anexada as fls. 15/17 e registra, entre outras, as seguintes informações: rendimentos tributáveis de R\$ 15.231,60 (ratificado pelo comprovante de fls.6 e 10); rendimentos isentos de R\$ 3.392,83; IR-Fonte de R\$ 3.521,73; imposto a restituir de R\$ 3.309,64.

Posteriormente, foi apresentada uma declaração retificadora no modelo simplificado, anexada a fl.19, que contém as seguintes informações: rendimentos tributáveis de R\$ 18.624,48; rendimentos com tributação exclusiva R\$ 289,60; IR-Fonte de R\$ 3.521,73; imposto a restituir de R\$ 2.906,80.

A recorrente afirma que não foi ela que apresentou a declaração retificadora e que o valor de R\$ 18.624,48 foi obtido somando-se o valor pago pela FAELBA com o valor pago pela Previdência Social.

Informa ainda, que o valor recebido da Previdência Social é isento de imposto, uma vez que à época da declaração contava com mais de 65 anos.

A fl. 21, foi juntada um demonstrativo da DIRF-retificadora entregue pela fonte pagadora FAELBA – Fundação Coelba de Assistência de Seguridade Social, indicando para a contribuinte no ano-calendário de 1999, os seguintes valores R\$ 16.130,95 como rendimento bruto, **deduções de R\$1.457,64** e IR-Fonte R\$ 3.521,73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13558.000702/2002-17
Acórdão nº : 106-14.937

Dessa forma, não existe nos autos a origem do valor informado no auto de infração de fl.2.

Nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, compete a autoridade administrativa demonstrar a ocorrência do fato gerador, e isso não foi feito nos autos.

O órgão julgador de primeira instância fundamentou a manutenção do lançamento, no fato de que o novo montante de rendimentos tributáveis foi informado na declaração retificadora apresentada pela recorrente.

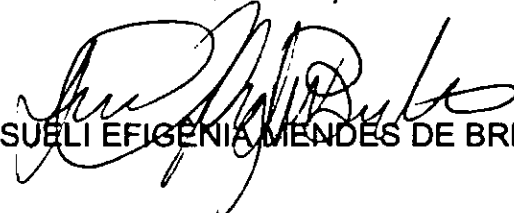
A recorrente afirma, de que nem ao menos sabe a razão da citada retificação.

Isso e considerando que as únicas provas existentes nos autos são os comprovantes da mesma fonte pagadora contendo informações divergentes, e que os valores, a princípio verdadeiros seriam o que constaram da DIRF retificadora (fls.6 e 21), onde está consignado o recebimento de R\$ 16.115,21 e uma dedução no valor de R\$ 1.547,64, que não foi levada em consideração no lançamento.

A conclusão é de que os documentos juntados não provam de que a recorrente deixou de oferecer a tributação rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO